



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Fundação Assistencial e Educativa Cristã de Ariquemes	UF: RO
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 542, de 30 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 1º de outubro de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pelo Instituto de Ensino Superior de Rondônia – IESUR, com sede no município de Ariquemes, no estado de Rondônia.	
RELATORA: Maria Paula Dallari Bucci	
e-MEC N°: 201926871	
PARECER CNE/CES N°: 87/2025	COLEGIADO: CES
	APROVADO EM: 30/1/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 542, de 30 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 1º de outubro de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, na modalidade Educação a Distância – EaD, pleiteado pelo Instituto de Ensino Superior de Rondônia – IESUR, com sede no município de Ariquemes, no estado de Rondônia.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 19 a 20 de julho de 2021, na Avenida Capitão Sílvio, nº 2.738, bairro Grandes Áreas, no município de Ariquemes, no estado de Roraima, tendo como resultado o relatório de avaliação de código nº 161806 e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no Quadro 1 abaixo:

Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação	
Dimensões/Conceito Final	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3,84
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	3,50
Dimensão 3 – Infraestrutura	3,64
Conceito Final	4

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, após a deliberação pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA, o exposto no Quadro 2 a seguir:

Quadro 2: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA	
Dimensões/Conceito Final	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3,58

Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	3,50
Dimensão 3 – Infraestrutura	3,64
Conceito Final	4

O Parecer Final da SERES assim estabeleceu:

[...]

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

4.3. Da análise do mérito

A Resolução CNE/CES nº 6/2018, que institui as DCN para o Curso de Educação Física, para a etapa específica da Bacharelado, estabelece as seguintes cargas horárias para:

I) O Estágio Curricular Supervisionado:

Art. 22 As atividades práticas da formação específica do Bacharelado deverão conter o estágio supervisionado de 20% das horas referenciais adotadas pelo conjunto do curso de Educação Física, oferecido na área de bacharelado.

II) As Atividades Complementares:

Art. 23 A formação específica do Bacharelado deverá desenvolver, além do estágio, outras atividades práticas como componente curricular, distribuídas ao longo do processo formativo.

Parágrafo único. As atividades de que trata o caput poderão ser desenvolvidas de forma articulada com disciplinas existentes ou serem organizadas como disciplinas ou atividades acadêmicas próprias, correspondendo a 10% das horas referenciais adotadas pelo conjunto do curso de Educação Física.

No relatório, a Comissão de avaliação informou, no item 17 da análise preliminar, que a carga horária total do curso é de 3.280 horas relógio, no indicador 1.7, que a carga horária total do Estágio curricular supervisionado será de 340 horas e no indicador 1.10, que a carga horária total das Atividades Complementares será efetivada em 80 horas. Com base nessas informações, temos o seguinte quadro para as cargas horárias do curso:

I - Carga horária total do curso:

Prevista no PPC: 3.280 horas.

Mínima exigida pela Resolução CNE/CES nº 6/2018: 3.200 horas.

II - Estágio curricular supervisionado:

Prevista no PPC: 340 horas

Exigida pela Resolução CNE/CES nº 6/2018: 656 horas (20% do total do curso)

III - Atividades Complementares:

Prevista no PPC: 200 horas

Exigida pela Resolução CNE/CES nº 6/2018: 328 horas (10% do total do curso)

Diante do exposto, constata-se que PPC não cumpre as DCN do curso, pois as cargas horárias do estágio e das atividades complementares não atendem a Resolução CNE/CES nº 6/2018, conforme confirmaram o relator da CTAA no indicador 1.7, citado abaixo.

1.7. Estágio curricular supervisionado.

Justificativa para conceito 2: O Estágio Supervisionado está contido no PPC, com descrição de rotina e oficialização de acordo com a Lei 11.788/2008, no entanto, quanto a carga horária, o mínimo exigido no curso é de 340 horas, o que equivale a metade do que está previsto como mínimo na Diretriz Curricular nacional - Art. 22- Resolução CNE/CES 06/2018 - que seria de 640 horas.(20 % do conjunto total do curso) (grifamos)

No que concerne aos indicadores apontados no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da CTAA.

A IES justifica que houve um erro no material do PPC, sendo assim realizaram uma convocação do NDE para adequação do PPC de acordo com as DCN's do Curso. Dessa forma, foi adequada a Carga horária da Estrutura Curricular para: 3.300 horas (relógio), distribuídas em 8 períodos semestrais (4 anos), incluindo 660 horas de estágio supervisionado, para cada formação, 400 horas de extensão e 80 horas de Atividades Complementares.

De fato, o PPC apensado no sistema antes da visita aponta uma carga horária de 3.280 horas (relógio), distribuídas em 8 períodos semestrais (4 anos), incluindo 340 horas de estágio supervisionado. Além disso, durante a visita a Comissão avalia e justifica o conceito atribuído ao item 1.7 Estágio Curricular Supervisionado, com uma carga horária de estágio que equivale a metade do que está previsto nas DCN's. Portanto a relatoria vota para a minoração do Indicador 1.4 para o Conceito 1 e a minoração do Indicador 1.5 para o Conceito 2.

(grifamos)

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>

	<i>superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular;</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no indicador 1.5: Conteúdos Curriculares;</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC);</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, § 2º, I e II</i>	<i>Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.</i>	<i>Não atendimento do quesito, pois as Diretrizes Curriculares Nacionais não foram integralmente atendidas, conforme apresentado no título 4.3, do presente parecer.</i>

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois não cumpre as DCNs do curso e obteve conceito insatisfatório no(s) indicador(es) 1.4 e 1.5, considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade Ead.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1497715 - EDUCAÇÃO FÍSICA, BACHARELADO, solicitado pelo(a) INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE RONDÔNIA, com sede no endereço: Avenida Capitão Silvio, 2738, - de 2640 a 2760 - lado par, Grandes Áreas, Ariquemes/RO, mantido(a) pelo(a) FUNDACAO ASSISTENCIAL E EDUCATIVA CRISTA DE ARIQUEMES.

Em sede de recurso, a Instituição de Educação Superior – IES, irresignada com a decisão, apresenta defesa contra o indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, na modalidade EaD, alegando que as adequações necessárias no Projeto Pedagógico de Curso – PPC já foram realizadas. A recorrente alega que as correções foram realizadas, como a ampliação da carga horária do Estágio Curricular Supervisionado de trezentas e quarenta para seiscentas e sessenta horas, conforme exigido pela Resolução CNE/CES nº 6, de 18 de dezembro de 2018. Além disso, a carga horária total do curso superior teria sido ajustada para três mil e trezentas horas, distribuídas entre estágio, atividades de extensão e práticas, garantindo uma formação

sólida e de qualidade. A matriz curricular teria também sido revisada e atualizada, garantindo a integração entre teoria e prática e o alinhamento com as diretrizes normativas.

Considerações da Relatora

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação, mesmo depois de reformado pela CTA, constata-se que o pedido de autorização em questão não atendeu, no âmbito sistêmico e global, de forma suficiente, aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois não cumpre as Diretrizes Curriculares Nacionais – DCNs do curso superior de Educação Física, bacharelado, e obteve conceito insatisfatório nos Indicadores 1.4. – Estrutura curricular, com conceito um, e 1.5. – Conteúdos curriculares, com conceito dois, considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso superior na modalidade EaD.

Ademais, a SERES pontuou pormenorizadamente os fundamentos de sua decisão, informando que realizou uma:

[...]

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois não cumpre as DCNs do curso e obteve conceito insatisfatório no(s) indicador(es) 1.4 e 1.5, considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

A supracitada Resolução estabelece as DCNs para os cursos superiores de Educação Física e, nos arts. 22 e 23, determina que o estágio curricular supervisionado deve corresponder a 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso superior, e que as atividades complementares devem corresponder a 10% (dez por cento) dessa carga horária. As exigências da Resolução foram analisadas à luz do PPC apresentado pela IES.

Análise da carga horária do curso

1. Carga Horária Total: A carga horária total do curso, conforme previsto no PPC, é de três mil, duzentas e oitenta horas, atendendo a exigência mínima da Resolução CNE/CES nº 6, de 18 de dezembro de 2018, que estabelece três mil e duzentas horas como carga horária mínima.

2. Estágio Curricular Supervisionado: A carga horária prevista no PPC para o estágio supervisionado é de trezentas e quarenta horas, o que equivale a aproximadamente 10,4% (dez vírgula quatro por cento) da carga horária total do curso superior, muito abaixo dos 20% (vinte por cento) exigidos pela já mencionada Resolução, que correspondem a seiscentas e cinquenta e seis horas para um total de três mil, duzentas e oitenta horas.

3. Atividades Complementares: No que tange às atividades complementares, o PPC prevê duzentas horas, o que representa 6,1% (seis vírgula um por cento) da carga horária total

do curso superior, enquanto a Resolução CNE/CES nº 6, de 18 de dezembro de 2018, exige trezentas e vinte e oito horas, ou 10% (dez por cento) da carga horária total.

Diante da análise da carga horária, a SERES, em sua decisão, constatou que o PPC da IES não cumpre as exigências das DCNs, em especial no que se refere à carga horária do estágio curricular supervisionado e das atividades complementares. O PPC estipula uma carga horária para o estágio que é aproximadamente metade do valor mínimo exigido pela Resolução CNE/CES nº 6, de 18 de dezembro de 2018, e para as atividades complementares, a carga horária está aquém do estipulado pela normativa.

Nesse sentido, é de se destacar que há elementos suficientes – isto é, o Indicador 1.5. – Conteúdos curriculares e Indicador 1.4. – Estrutura curricular, com conceito um e dois, respectivamente, extremamente bem fundamentados pelo Inep – e que não foram de fato e de direito desconstituídos no processo e que dão azo para a manutenção da decisão de indeferimento. Nesse sentido, cabe destacar que a percepção da avaliação ampara o escopo constitucional de garantia de padrão de qualidade, de acordo com o art. 206, inciso VII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

No mais, em relação a reabertura de instrução no processo administrativo brasileiro, conforme pedido exposto nas razões recursais apresentadas no presente caso, cumpre ressaltar alguns esclarecimentos.

O art. 60 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 – Lei de Processo Administrativo Federal, prevê que “os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada”.

A interpretação sistemática desse dispositivo deve ser feita à luz dos princípios da segurança jurídica, eficiência administrativa e da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988). A possibilidade de revisão administrativa não se presta a uma mera reabertura indiscriminada da instrução processual, mas está condicionada à apresentação de fatos ou provas “inéditas e substancialmente relevantes”, capazes de alterar o juízo anteriormente formado.

Dessa forma, o legislador estabelece uma barreira objetiva à reanálise de processos administrativos já decididos, evitando a perpetuação de litígios administrativos e a instabilidade das decisões. A apresentação de novas evidências ou circunstâncias relevantes, como previsto no art. 60, não se confunde com a simples reiteração de alegações já analisadas ou a produção de novas demonstrações probatórias que poderiam ter sido feitas durante a instrução original.

No caso específico das decisões proferidas pela SERES, deve-se preservar a autoridade e a definitividade das decisões administrativas, salvo quando efetivamente demonstrada a existência de elementos probatórios inéditos que justifiquem uma revisão substancial. A tentativa de reabrir a instrução com base apenas na reiteração de teses ou produção de provas complementares configura desvirtuamento do instituto previsto no art. 60, comprometendo a eficiência administrativa e a segurança das relações jurídicas estabelecidas.

A jurisprudência administrativa e judicial tem reiterado que a busca pela verdade material não pode ser utilizada como justificativa para processos intermináveis. Nesse sentido, a doutrina reforça que a atuação administrativa deve garantir um equilíbrio entre a busca pela justiça e a estabilidade das decisões, respeitando os prazos e limites procedimentais estabelecidos, com vistas a evitar a postergação indefinida de decisões.

Assim, a reabertura da instrução só deve ser admitida em situações excepcionais, onde novos elementos sejam apresentados e tenham relevância direta para justificar a inadequação da decisão anterior. Isso evita que a Administração Pública seja onerada por revisões infundadas e protege a confiança legítima dos administrados na definitividade dos atos administrativos regularmente proferidos.

Por fim, no entender desta Relatora, não há elementos que justifiquem a reforma da decisão da SERES, a qual foi devidamente motivada, observando os requisitos exigidos pelas DCNs aplicáveis.

Nesse sentido, em face de todo exposto, esta Relatora encaminha à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE o voto abaixo.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 542, de 30 de setembro de 2024, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, na modalidade a distância, que seria ministrado pelo Instituto de Ensino Superior de Rondônia – IESUR, com sede na Avenida Capitão Sílvio, nº 2.738, bairro Grandes Áreas, no município de Ariquemes, no estado de Rondônia, mantido pela Fundação Assistencial e Educativa Cristã de Ariquemes, com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 30 de janeiro de 2025.

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente